

## **REGULAMENTO DA CESSÃO DE DIREITO**

### **(Aprovado pela Resolução Normativa CD-Nº 005/2015, de 24 de outubro de 2015)**

**Art. 1º** É direito exclusivo do Associado Patrimonial ceder a outra pessoa o direito de frequentar o BCC, desde que o Cessionário, nos termos do Capítulo VI do Estatuto, seja admitido como Associado Contribuinte Cessionário pelo Conselho de Informação e Disciplina. (NR)

**Parágrafo único.** A cessão de que trata o *caput* será outorgada a título precário, podendo ser renovada ou cassada, a qualquer tempo, pelo Cedente ou pelo Conselho de Informação e Disciplina, e será formalizada mediante Termo de Cessão padronizado pelo referido Conselho de Informação e Disciplina.

**Art. 2º** O prazo de vigência será definido entre o Cedente e o Cessionário, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 1º, *in fine*.

**§ 1º** O Termo de Cessão de que trata o parágrafo único do art. 1º, conterà:

I – a responsabilidade principal do Cedente pela obrigação de pagamento das contribuições devidas ao BCC, inclusive da Taxa Extra para Investimento-TEI;

II – a responsabilidade principal do Cedente pelo pagamento da Taxa Extra para Investimento-TEI.

III – a responsabilidade principal do Cessionário pela obrigação de pagamento das contribuições devidas ao BCC, inclusive da Taxa Extra para Investimento-TEI;

IV – a responsabilidade principal do Cessionário pela obrigação de pagamento das contribuições devidas ao BCC, exclusive da Taxa Extra para Investimento-TEI;

**§ 2º** No caso de cessão de Cota Patrimonial com Remição, a

obrigação do pagamento das contribuições devidas ao BCC, exceto da Taxa Extra para Investimento-TEI, será sempre do Cessionário, não se aplicando, no caso, o disposto no § 1º.

**Art. 3º** Qualquer que seja a definição, no Termo de Cessão, do pagamento das contribuições devidas ao BCC, de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º, Cedente e Cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento das referidas contribuições, pelo que, no caso de inadimplemento de qualquer dessas obrigações, terão a imediata suspensão do exercício de todos os direitos de Associado Cedente e de Contribuinte Cessionário, respectivamente.

**§ 1º** No caso do § 2º do art. 2º, o Cessionário será o responsável exclusivo pelo adimplemento de suas obrigações para com o BCC.

**§ 2º** A critério do Conselho de Informação e Disciplina, mediante proposta da Diretoria Executiva, o inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pelo Cessionário poderá resultar na recusa da renovação da cessão ou na cassação da cessão em vigor.

**Art. 4º** Na vigência da cessão de direito o Cedente, por si e seus Dependentes, ficará impedido do exercício dos direitos de que trata o art. 68 e parágrafo único do Estatuto.

**Art. 5º** Não havendo mais interesse do Cessionário na continuidade da cessão e utilização do título será de sua exclusiva responsabilidade comunicar, por escrito, ao BCC e ao Cedente para que assumam o título patrimonial, evitando a interrupção do pagamento da TCP e demais contribuições sociais.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação de que trata o *caput* implicará o dever do Cessionário de continuar a pagar as contribuições devidas ao BCC, respeitado o disposto no art. 3º.

**Art. 6º** Das decisões do Conselho de Informação e Disciplina sobre a cessão de direitos de que trata este Regulamento caberá recurso ao Conselho Deliberativo, no prazo de cinco dias da ciência da decisão, sem efeito suspensivo, incabível qualquer recurso da decisão do Conselho Deliberativo.

**Art. 7º** Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.